



EXMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-TM EM UBERLÂNDIA-MG.

Auto de Infração nº 29.4413/2022

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., empresa de direito privado, sediada na Rua Júlio César de Sousa, nº 970, Bairro do Bosque, Araguari-MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.712.053/0001-78, através de seus procuradores, vem à douda presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

sobre a decisão que julgou procedente o auto de infração em debate, nas razões que seguem em anexo.

Recebidas, processadas e cumpridas as formalidades legais, requer seu encaminhamento ao **COORDENADORIA DA SUPRAM-MT**, para que delas tome conhecimento e dê provimento ao recurso apresentado pelo recorrente

Nestes termos.

Pede deferimento.

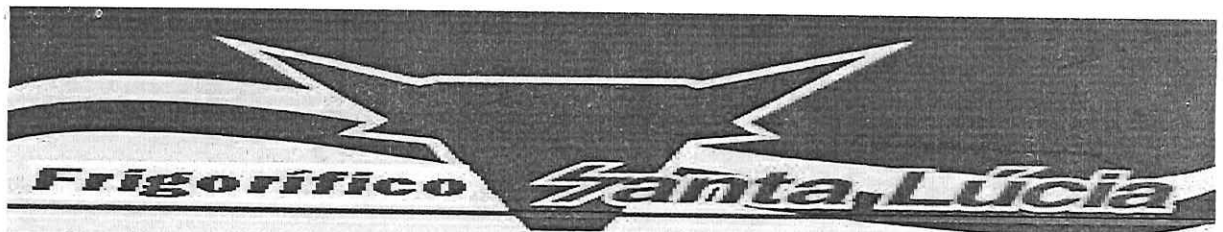
Uberlândia-MG, 07 de dezembro de 2022.

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

LEONARDO ALVES CANUTO

OAB/MG 97.039

SUPRAM TMAP
Recebido em: 09/12/2022
Assinatura



DA AUTUAÇÃO

A contestante fora notificada, através do presente auto de infração, ora debatida, sob a alegação de que descumpriu as condicionantes 3, relativa ao programa de automonitoramento, uma vez que as análises realizadas na ETE não contemplam o parâmetro Oxigênio Dissolvido.

Alega também que no corpo receptor não contempla os parâmetros de sólidos suspensos, DQO, sólidos sedimentáveis e ABS. além de penalizar sobre ausência de padrões sobre a DN 01/2008 dos lançamentos, bem como forma informadas as coordenadas geográficas dos pontos de coleta, totalizando 02 relatórios incompletos, vejamos:

7.772/1980	Decreto 47.383/18	112	Item/Subitem	-18.646005, -48.162200
Descrição				
Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.				
Observações				
Descumprimento da Condicionante #3, relativa ao programa de automonitoramento. Item #1 (protocolo R135585/2020) vez que as análises realizadas na ETE não contemplam o parâmetro Oxigênio Dissolvido. No corpo receptor as análises realizadas não contemplam os parâmetros sólidos suspensos, DQO, sólidos sedimentáveis e ABS (surfactantes) no 3º semestre e o parâmetro sólidos dissolvidos não foi monitorado no 4º semestre da licença. Além disso, o resultado do parâmetro óleos e graxas foi informado em formato divergente da DN 01/2008 e as coordenadas geográficas do ponto de coleta não foram informadas. Na análise referente ao ciclo 2020/2021 (Doc. SEI nº 31041314) temos que o parâmetro "sólidos dissolvidos" não foi contemplado em nenhum dos dois semestres deste ciclo e as coordenadas geográficas dos pontos de coleta não foram informadas. Totalizando 02 relatórios incompletos. Aplicado acréscimo de 0,5% por relatório de automonitoramento incompleto.				
Penalidades				

Além da autuação supracitada, alega a autoridade que a recorrente também armazenou resíduos perigosos em desacordo com as normas e diretrizes dos padrões ambientais vigentes de classe I, tomado como base apenas uma fotografia do local, vejamos:

			117--	-48.162200
Descrição				
Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.				
Observações				
Armazenar resíduos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes. Considerando que a forma e local de armazenamento dos resíduos Classe I está em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes, conforme foi evidenciado no relatório entregue, através de fotografias do local (Documento SEI Nº 20395468 de 08/10/2020, processo 1370.01.0043888/2020-55 e Documento SEI Nº 31041316, processo 1370.01.0006071/2021-89).				
Penalidades				
Agenda	Quantidade	Porte	Penalidade	Valor

No parecer final, embora também não fosse alvo de qualquer fiscalização, a recorrente também foi autuada para realizar o plantio de 15 mudas nativas à área contígua a área de preservação Permanente APP, vejamos:



condicionada ao cumprimento de três condicionantes, sendo uma delas o Programa de Automonitoramento com as metas, no que se refere a contagem de marco inicial para contagem de prazos, segundo o Parecer Único Nº 1351151/2017, "salvo especificações, os prazos são contados a partir da Publicação da Concessão da Licença no Diário Oficial". Em verificação aos sistemas temos que a renovação da licença foi publicada em 30/06/2018 no Diário Oficial de Minas Gerais. Desse modo, temos que o ciclo anual estabelecido para realização dos monitoramentos inicia-se em 01/07 de cada ano e finda-se em 30/06 do ano subsequente. ___ 3. De acordo com a análise realizada, tem-se que o empreendedor será autuado por descumprir as condicionantes estabelecidas no Parecer Único Nº 1351151/2017, a saber: ___ Para as irregularidades ocorridas na vigência do Decreto Estadual 47.383/2018 - sem alterações, (depois de 03/03/2018 e antes de 09/01/2020) resultou nas seguintes penalidades: (1) Código 106 (grave) - Cumprir intempestivamente e/ou parcialmente as condicionantes da licença, a saber: ___ Condicionante #2, relativa a comprovação do plantio de 15 mudas nativas na área contígua a Área de Preservação Permanente - APP. Condicionante descumprida, tendo em vista que não foram entregues documentos que comprovem sua execução. ___ Condicionante #3, relativa ao programa de automonitoramento, item #1 (efluentes líquidos), (protocolo R0105634/2019) vez que as análises realizadas no Sistema de Tratamento de Efluentes - ETE não contemplam o parâmetro Oxigênio Dissolvido. No corpo receptor as análises realizadas não contemplam os parâmetros sólidos suspensos, DQO, sólidos sedimentáveis e ABS (surfactantes). Além disso, o resultado do parâmetro óleos e graxas foi informado em formato divergente da DN 01/2008 e as coordenadas geográficas do ponto de coleta não foram informadas. Item #2 (resíduos sólidos e oleosos), vez que o protocolo R0105624/2019 foi intempestivo. Item #3 (efluentes atmosféricos), vez que ao que se refere ao subitem 3.1, não foram apresentadas a análise de um dos tratores

No entanto, ainda que notificada sempre cumpriu corretamente com suas obrigações, não desrespeitando qualquer normatividade vigente, principalmente no que se refere ao cumprimento dos mandamentos legais em matéria de preservação ambiental, o Douto Julgador *a quo* não observou os pontos trazidos na defesa, conforme será exposto nas seguintes razões:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

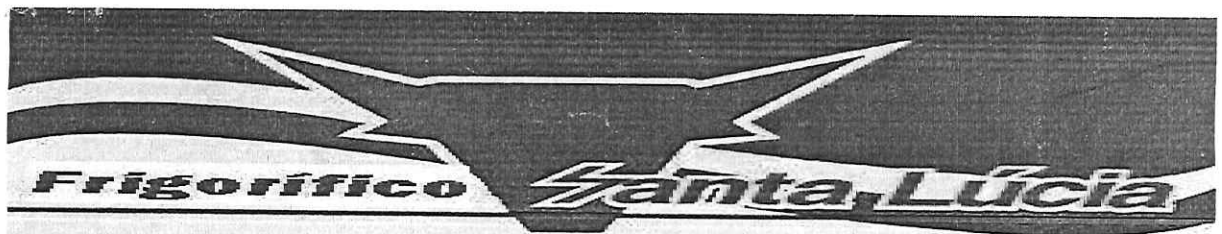
Sobre o auto de infração, a recorrente argumentou que realizou todas as instruções normativas da DN 01/2008 dos lançamentos de óleos e graxas DBO e DQO, que não realizou despejo de dejetos no afluente do rio contíguo, que realizou o plantio das mudas referidas e que não realiza armazenamento de resíduos classe I em sua sede, pugnando ao órgão fiscalizador o não provimento do procedimento administrativo ora combatido.

Quanto a matéria alegada pela recorrente, o Julgador *a quo* limitou-se a manifestar sobre questões que não foram ventiladas na defesa, tais como "poder de polícia", "competência do agente fiscal para a lavratura do auto de infração", "presunção de legalidade e "veracidade e ônus probatório", mas, como exposto, não manifestou sobre os argumentos lançados na defesa, o que não pode se coadunar.

A recorrente manifestou sobre o efetivo protocolo tempestivo dos documentos sobre a aprovação da licença ambiental, embasado no artigo 112, Anexo I, código 105, Decreto 44,844/2008, inclusive anexa os referidos protocolos e licenças no presente recurso.

Ademais, nas análises DBO e OD em maio de 2020, foram respectivamente de 4,37mg/l a montante e a jusante 4,39mg/l, que permite concluir que a diferença dos resultados a montante e a jusante não impactam no curso d'água, ou seja, está abaixo de 5 mg/l como preconiza a legislação.

Já o oxigênio dissolvido a montante é 1,2mg/l e a jusante 1,1mg/l, o que pode-se concluir que o lançamento não implica em poluição ou degradação do curso d'água, já que o mesmo se encontra poluído a montante e a diferença entre os valores a montante e jusante estão dentro dos parâmetros de lançamento.



Nas análises da ETE, os parâmetros dos óleos minerais e sólidos em suspensão em novembro de 2020 foram respectivamente óleos minerais 94,80ml/g na entrada, e na saída <10mg/l, que permite concluir que atende a DN01/2008, já os sólidos suspensos na entrada da ETE foi de 1450mg/l, e na saída 102mg/l, conclui-se então que o lançamento não implica em poluição ou degradação do curso d'água, já que houve uma redução significativa de demissão de sólidos.

Nas análises da ETE os parâmetros DBO, em novembro de 2020, foi de 2.764,52mg/l de entrada, e saída de 101,58mg/l, que permite concluir que a diferença dos resultados a montante e a jusante não impactam lançamento, ou seja, o tratamento tem eficiência aproximada de 99,96% para DBO, assim, atende a DN01/2008.

Já o oxigênio dissolvido, na mesma data, foi <0,1mg/l e na saída >0,8mg/l, o que conclui que o lançamento não implica em poluição. Quanto ao oxigênio dissolvido, em maio de 2021, foi de <0,1mg/l na entrada, e na saída >0,8mg/l, concluindo pela não poluição no seu lançamento.

Sobre suposto armazenamento de resíduos sólidos de classe I, o recorrente impugna tal argumentação entendendo em vista que não há qualquer local de armazenamento, sobretudo quando não houve qualquer fiscalização em loco.

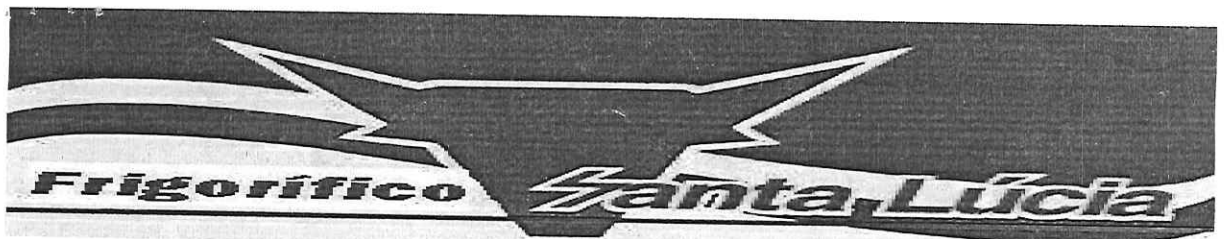
Cumpra expor também que eventual armazenamento de sólidos é mínimo, ou seja, toda a geração é destinada através logística reversa, sendo que o único resíduo da Classe I armazenado é referente ao óleo mineral de redutores utilizados na indústria.

Apesar de existir placas de identificação, os mesmos não são acondicionados pela empresa, a não ser o óleo usado acondicionado em bombona lacrada, em local coberto e com bacia de contenção.

Ademais, a recorrente anexa ao recurso fotografias comprovando o cumprimento do plantio de 15 mudas nativas nas áreas de APP da indústria, nos termos da notificação solicitada.

Isto posto, e com base nos documentos ora anexado, resta claro que a recorrente cumpriu corretamente com as exigências legais sendo descabida a multa aplicada, tendo em vista o correto cumprimento pela autuada.

Assim sendo, deverá esse Douta Coordenadoria Recursal rever a decisão de piso e julgar improcedente o auto de infração, por lido e justo que é.



60

DO PEDIDO

Em atenção ao exposto, a recorrente requer o arquivamento do presente auto de infração, visto que houve a devida apresentação da documentação pela mesma, ademais, com a documentação anexa, observa-se que não houve poluição do afluente em questão, nos termos da fundamentação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Uberlândia-MG, 07 de dezembro de 2022.

SANTA LÚCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

LEONARDO ALVES CANUTO

OAB/MG 97.039